

Registro: 2018.0000365871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001520-37.2011.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante LUCIANA DE FÁTIMA DE CARVALHO DE OLIVEIRA, é apelado LUCIANO BRAZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

Alfredo Attié
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA: **RIO CLARO**

APELANTE: LUCIANA DE FÁTIMA DE CARVALHO DE OLIVEIRA

APELADO: **LUCIANO BRAZ**

VOTO N.º 9.172

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO SINALIZADO. INOBSERVÂNCIA À ORDEM "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM INVADE A VIA PREFERENCIAL SEM RESPEITAR A SINALIZAÇÃO DO LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, "CAPUT", E §2° DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos material e moral, fundada em acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados improcedentes na sentença de fls. 472/473. Pela autora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada gratuidade concedida (fl. 328).

A autora recorre apontando o réu como o culpado pelo acidente que a vitimou. Aduz que, em virtude do embate, sofreu danos material - no importe de R\$ 7.314,68 -, moral, físico e estético (fls. 476/487).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões (fls. 493/496).

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, § 3°, c/c art. 1.012, ambos do CPC).



É O RELATÓRIO.

A autora ajuizou a presente ação postulando pela reparação por danos material, moral e estético, ao argumento de que o réu possui responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido em 17/01/2010 no cruzamento da Avenida 51 com a Rua 10, no município de Rio Claro.

Sustentou que trafegava pela Avenida 51 quando o réu, que conduzia seu veículo pela Rua 10, não respeitou a sinalização "pare" existente no local e colidiu com sua motocicleta, ocasionando-lhe as lesões referidas na inicial.

Afirmando a inexistência da responsabilidade do réu no acidente, por ser insuficiente o que foi declarado no boletim de ocorrência por ambas as partes, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apela na tentativa de demonstrar a responsabilidade do réu pelo acidente, o que merece acolhimento.

Incontroverso o acidente de trânsito em 17 de janeiro de 2010 (boletim de ocorrência de fls. 23/26 e 342/343 verso).

Contudo, as partes divergem, em suas versões, quanto à efetiva responsabilidade pelo evento: se da motociclista ou se do condutor do veículo.

Preconiza o artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada de forma que possa deter seu veículo com segurança, para dar passagem a pedestres e a veículos que tenham o direito de preferência".

Também, não se desconhece o comando do parágrafo 2º do art. 29 do CTB, *in verbis*:



§2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Depreende-se a responsabilidade do réu no infortúnio, restando evidente a culpa no acidente, pois tinha o dever legal de parar o veículo e só iniciar a travessia do cruzamento após verificar a inexistência de veículos transitando pela via preferencial. Se assim não o fez, agindo em desacordo com as disposições legais atinentes ao caso, é responsável exclusivo pelo acidente.

Das fotografias de fls. 29/32, denota-se que, no local do acidente, havia a sinalização "pare", a qual não foi respeitada, determinando que o condutor deveria ter parado totalmente seu veículo antes de efetuar a travessia da via preferencial.

Ademais, a testemunha Carlos Roberto Lourenço dos Santos (fl. 451), afirmou a existência de placa "pare" no local do embate, de obediência obrigatória do réu.

Conquanto a mesma testemunha tenha afirmado que "lembra que o carro estava parado porque o acesso ao cruzamento não lhe era favorável", a prova documental não demonstra necessariamente essa informação.

Os pontos de impacto do veículo do réu, demonstrados à fl. 343, não indicam que, necessariamente, a autora tenha invadido sua contramão de direção; por outro lado, eles dão credibilidade à versão da autora: de que o réu que efetuou o cruzamento da via preferencial sem observância da sinalização "pare". Também, caso o veículo do réu estivesse, de fato, totalmente parado no momento do acidente, como determina a sinalização "pare", a autora não teria sido arremessada nem sofrido as lesões com a gravidade que se deram.

Isto é, não houve prova de respeito à sinalização ou de excludente de responsabilidade – malgrado de alegação.

O réu não comprovou, como lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC, que a motocicleta da autora que colidiu com seu veículo quando tentava realizar manobra na contramão de direção.



Ademais, vigora no direito brasileiro a teoria da causa determinante, ou condição sem a qual o evento não teria acontecido (conditio sine qua non).

No caso, nada teria ocorrido sem o ingresso indevido e inoportuno do réu na via principal, que causou a colisão com a motocicleta da autora que tinha a preferência de passagem.

Assim, tem-se que a presunção de culpa do réu, por ter adentrado via preferencial sem as devidas cautelas, não foi elidida, sendo, por conseguinte, responsável pelo embate e obrigado à reparação dos danos dele decorrentes.

Nesse sentido, oportuno colacionar precedentes desta Câmara:

Acidente de trânsito. Reparação de danos materiais e morais. Colisão entre veículo e motocicleta. Velocidade excessiva do autor não comprovada. Ônus do réu. Artigo 333, II, do CPC. Inocorrência do cerceamento de defesa. Conversão efetuada pelo réu sem adotar as cautelas necessárias. Presunção não elidida. Inobservância da sinalização "pare". Imprudência caracterizada. Responsabilidade configurada. Dano moral configurado. Indenização que deve ser fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e/ou razoabilidade. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1019572-31.2014.8.26.0196, Relator Bonilha Filho; Comarca: Franca; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/11/2015; Data de registro: 23/11/2015)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - CRUZAMENTO - Quem cruza via preferencial sem as devidas cautelas, vindo a interceptar a trajetória de outro veículo, causando-lhe danos, há de arcar com o pagamento da indenização. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0002637-60.2012.8.26.0047, Relator Antonio Nascimento; Comarca: Assis; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/11/2015; Data de registro: 23/11/2015)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Age com culpa a motorista que, procedente de via secundária, cruza a preferencial com interceptação da trajetória da motocicleta que segue por esta. 2. Cabe à ré a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito dos autores. Aplicação do artigo 333, II do Código de Processo Civil. 3. Demonstrada a culpa da motorista no acidente, de rigor que arque com os danos morais. 4. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 5. Não existindo prova da depreciação do valor veículo sinistrado não se pode impor o pagamento



de indenização por danos materiais. Recurso da denunciada parcialmente provido, desprovido o apelo da ré. (Apelação nº 0039456-79.2009.8.26.0506, Relator Felipe Ferreira; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2015; Data de registro: 09/10/2015)

Estabelecida a responsabilidade do réu, passa-se à análise das lesões suportadas pela autora.

Extrai-se do laudo pericial de fls. 396/400 e 417/420, que, em razão do acidente, a autora "foi submetida a cirurgias, com colocação de haste endoóssea, placa e fixadores externos; esteve inicialmente internada por dois meses", apresentou osteomielite¹ e permaneceu sob tratamento com antibióticos por seis meses (três em regime de internação hospitalar).

O laudo atesta "mancha circular, cobreada com cerca de 8 cm de diâmetro, com discreta retração ao centro, na face anterior do terço médio da perna; cicatriz cirúrgica de 10cm, com mossa na projeção do maléolo interno; cicatriz cirúrgica a face interna da panturrilha; linfedema desde quatro dedos a baixo da patela, com expansão na região maleolar e dorso do pé" e refere "episódios de depressão em situações específicas".

Em conclusão, a autora "é portadora de defeitos por redução do membro inferior" e, do ponto de vista estético, os danos são "quantificados como grave, tendo para valoração a taxonomia de leve, moderado, grave e profundo". Ademais, "uma vez que não exista alguma outra hipótese patogênica a dedução, óbvia, é de que a redução se deva ao acidente havido".

Devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta culposa do réu e as lesões suportadas pela autora, quantificam-se as indenizações por danos material, moral e estético.

Na inicial, a autora apresenta tabela que discrimina todos os gastos que teve em decorrência do acidente (R\$ 7.314,68 - fl. 06), respectivamente comprovados pelos documentos de fls. 60/119, não impugnados especificamente pelo réu.

¹ Processo inflamatório agudo ou crônico do tecido ósseo (fl. 418).



As alegações do réu de que o tratamento da autora tenha se concentrado, posteriormente, à cura de infecção hospitalar e que, por isso, não possui responsabilidade daí por diante, estão afastadas em virtude do quanto constou do laudo, no sentido de que a osteomielite foi ocasionada por lesões cirúrgicas ou acidentais, ou seja, sem dúvida, decorrentes do acidente ocorrido por sua culpa (fls. 418/420).

Portanto, deve ser reembolsada à autora a quantia de R\$ 7.314,68, com correção monetária e juros de mora de cada desembolso (súmulas 43 e 54 do C. STJ).

No que tange ao dano moral, é inquestionável que o acidente ocasionou evidente ofensa a direito de personalidade da autora, consubstanciado em seu direito à integridade física, ofensa essa agravada pelas sequelas, não só físicas, mas, também, emocionais.

O abalo psicológico causado pela fratura na perna, com encurtamento do membro, e cicatrizes, além das cirurgias a que foi submetida, bem como todo tratamento médico decorrente e afastamento de suas atividades habituais (recebendo benefício do INSS por um ano), sem sombra de dúvida, acarreta padecimento moral.

Como se vê, o dano moral, no caso, *in re ipsa*, independe até mesmo de prova da repercussão concreta dos fatos no ânimo ou psiquismo da autora, restando procedente o pedido concernente ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaca-se o Resp. 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assevera em seu voto, que "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua *ratio essendi* compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".



Quanto aos danos estéticos, nos dizeres de ARNALDO

RIZZARDO:

Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde uma sensação de desagrabilidade. (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, 11 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.164).

Ressalte-se que as lesões sofridas pela autora, <u>moça que à época contava com vinte e um anos de idade</u>, geraram-lhe cicatrizes e encurtamento do membro inferior, restando óbvio que as sequelas igualmente ocasionaram-lhe forte dor emocional e psíquica, a reforçar a necessidade de reparação estética.

A teor do que dispõe o enunciado nº 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Fixadas essas premissas, cumpre salientar que o arbitramento de indenização a título de danos moral e estético não é tarefa simples.

Há de se atentar para a extensão do sofrimento e das sequelas advindas do evento danoso e, ainda, para o grau de responsabilização da parte obrigada, considerando-se, igualmente, a condição econômica das partes envolvidas. A indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima ou de seus familiares nem de empobrecimento sem causa do devedor.

Ao magistrado compete estimar o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o *quantum* arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Desse modo, o valor indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos, no montante total de R\$ 30.000,00, é adequado por avaliar as circunstâncias



concretas do caso, sendo suficiente para atender à dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, e aos critérios adotados pela Câmara.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ACOLHIDO. COLISÃO EM CRUZAMENTO SINALIZADO. INOBSERVÂNCIA À ORDEM "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM INVADE A VIA PREFERENCIAL SEM RESPEITAR A SINALIZAÇÃO DO LOCAL. APLICABILIDADE DO ART. 44 DO CTB. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. VÍTIMA SUBMETIDA A INÚMERAS CIRURGIAS E TRATAMENTO MÉDICO. VALOR ARBITRADO COMPATÍVEL COM A DÚPLICE FINALIDADE, PUNITIVA E COMPENSATÓRIA, DA REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação nº 0004938-74.2010.8.26.0394; Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 24/11/2017)

Acidente de trânsito. Ônibus. Atropelamento de pedestre na calçada. Agravo retido. Contradita de testemunha. Ausência de comprovação de parcialidade, impedimento ou suspeição da depoente. Relação íntima de amizade não demonstrada. Contradita afastada. Responsabilidade objetiva da ré, Concessionária de transporte público, pelos danos causados a usuários e não usuários do serviço. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88. Ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Conjunto probatório dos autos que, aliás, indica que o motorista do coletivo agiu de forma imprudente, dando causa ao acidente. Dever de indenizar reconhecido. Incapacidade laboral total e permanente da autora para exercício da sua profissão. Necessidade de auxílio de terceiros para realização dos afazeres do lar. Constatação por exame pericial. Pensionamento mensal devido, tanto a título de compensação pela remuneração não recebida, como para custear o pagamento de cuidadora/empregada doméstica. Art. 950, CC. Carteira de trabalho que atesta o vínculo empregatício e a renda auferida, à época do acidente. Limite etário majorado de acordo com o pedido inicial. Cumulação da indenização com a verba previdenciária. Impedimento inexistente. Natureza diversa dos institutos. Pagamento das pensões vincendas em parcela única. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade, ao caso, do parágrafo único do art. 950, do CC. Precedentes do STJ e desta Corte. Determinação de constituição de capital para garantir os pagamentos futuros. Compensação por gastos futuros indevida. Necessidade de novos tratamentos não demonstrada. Danos morais. Ocorrência. Arbitramento conjunto com os danos estéticos. Possibilidade. critérios Indenização fixada segundo de razoabilidade proporcionalidade. Juros moratórios. Incidência a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54, do STJ. Recursos da ré improvidos e parcialmente provido o da autora.

(TJSP; Apelação 0013964-20.2011.8.26.0020; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)



Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Não contesta a apelante a responsabilidade pelo evento em questão. Descabida alegação de impossibilidade de cumulação da indenização por danos estéticos e obrigação de arcar com despesas referentes à cirurgia plástica e tratamento estético. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verba indenizatória por danos morais comporta majoração (conforme estabelecido no julgamento do apelo). Recurso desprovido. Recurso adesivo do demandante. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verba indenizatória por danos morais comporta majoração. Danos estéticos fixados com adequação. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação 1000983-45.2014.8.26.0566; Relator (a): J. Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 01/08/2015)

Deve ser registrado que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do E. STJ).

Em suma, dá-se provimento ao recurso de apelação para condenar o réu a reembolsar à autora a quantia de R\$ 7.314,68, com correção monetária e juros de mora de cada desembolso (súmulas 43 e 54 do C. STJ) e a compensá-la moralmente e esteticamente na quantia de R\$ 30.000,00, corrigida monetariamente da presente data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Pelo réu, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator